



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077156-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante CS BRASIL FROTAS LTDA, são agravados ALDAIR APARECIDO DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA) e DIOGO CESAR ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Mogi das Cruzes – 3ª Vara Cível

Processo número 1018054-44.2024.8.26.0361

MM. Juiz da causa: Fabricio Henrique Canelas

Agravante: CS Brasil Frotas Ltda.

Agravados: Aldair Aparecido de Araujo e Diogo Cesar Araujo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANOS MATERIAIS – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – Decisão agravada acolheu a arguição de incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Divinópolis/MG – Inaplicável a exceção à regra geral de competência (prevista no artigo 53, artigo V, do Código de Processo Civil) às empresas locadoras de frotas de veículos – Competente o foro do domicílio dos Requeridos para o processamento da ação – **RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO**

Voto nº 41619

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Autora contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Fabricio Henrique Canelas (cópias de fls.49/50) que, nos autos da “ação de indenização por danos materiais”, acolheu a arguição de incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Divinópolis/MG.

Alega que possível o ajuizamento da ação de reparação civil decorrente de acidente de trânsito no foro de domicílio da Autora (nos termos do artigo 53, inciso V, do Código de Processo Civil); que não é empresa locadora de

veículos, mas prestadora de serviços a entes públicos e sociedades de economia mista; que o seu objeto social e o fato de atuar em quase todo o território nacional não afasta a prerrogativa legal; que inexiste óbice à defesa dos interesses dos Requeridos (pois o processo tramita de forma eletrônica); que tem sede administrativa e jurídica apenas na Comarca de Mogi das Cruzes/SP; e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, com o prosseguimento do feito (na Vara de origem). Preparo recursal a fls.52/53.

A decisão de fls.55 concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso, para sustar a decisão agravada e para suspender o curso da ação originária.

Intimados para a resposta, os Requeridos permaneceram inertes (certidão de fls.58).

É a síntese.

A ação originária versa sobre pedido de indenização por danos materiais em razão de acidente de trânsito ocorrido em 02 de novembro de 2021, em Divinópolis/MG, envolvendo o veículo de propriedade da Autora (empresa que loca veículos), que era conduzido por terceiro a serviço dos Correios (locatário), e o veículo de propriedade do Requerido Aldair, conduzido pelo Requerido Diogo.

O artigo 53, inciso V, do Código de Processo Civil estabelece que é competente “o foro de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves”.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a exceção prevista naquele dispositivo não se aplica às empresas locadoras de frotas de veículos, de modo que prevalece a regra geral de competência do foro do domicílio dos Requeridos.

Cabe destacar:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULOS. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO FATO. ESCOLHA QUE NÃO COMPETE À LOCADORA DE VEÍCULOS. 1. É competente o juízo do foro do domicílio do autor ou do local do fato para a ação de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículos. Isso porque a regra geral do foro do domicílio do réu não seria suficiente para atender às necessidades decorrentes de lides relacionadas aos acidentes de trânsito, dado que muitas vezes a vítima haveria de ajuizar a demanda em comarcas distantes de seu domicílio ou mesmo do local do fato. 2. **As pessoas jurídicas locadoras de frotas de veículos não estão abrangidas pela prerrogativa legal de escolha do foro. Assim, não incide a regra do art. 100, V, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 - nem a do art. 53, V, do atual CPC - no caso de ação judicial movida pela locadora para reparação dos danos sofridos em acidente de trânsito no qual envolvido o locatário, ainda que o veículo seja de propriedade da locadora.** 3. A escolha dada ao autor de ajuizar a ação de reparação de dano decorrente de acidente de veículos é exceção à regra geral de competência, definida pelo foro do domicílio do réu. Não se pode dar à exceção interpretação tão extensiva a ponto de subverter o escopo da regra legal, mormente quando importar em privilégio à pessoa jurídica cujo negócio é alugar veículos em todo território nacional em detrimento da defesa do réu pessoa física. 4. **Hipótese em que ambos os envolvidos no acidente, possíveis vítimas - o locatário do veículo e o réu - têm domicílio no local onde ocorreu o acidente, comarca de Porto Alegre, não atendendo à finalidade da lei a tramitação da causa em Minas Gerais, sede da autora, empresa proprietária e locadora do veículo.** 5. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl. no AgRg. no Ag. número 1.366.967/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/04/2017, DJe 26/05/2017 - sem grifo no original)

Ressalto que embora a Autora afirme que a sua atividade empresarial consiste apenas na gestão e terceirização de frotas, a ficha cadastral da Jucesp indica como objeto social da pessoa jurídica a “locação de automóveis sem condutor; gestão de ativos intangíveis não-financeiros; outras sociedades de

participação, exceto holdings; locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros” (fls.09/12 do processo originário) – notando-se, ainda, que a Autora reconhece que o veículo envolvido no acidente “foi cedido à frota dos Correios por meio de processo licitatório” (fls.48 daqueles autos).

Ademais, incontestado que os Requeridos têm domicílio no local onde ocorreu o fato (Divinópolis/MG) e que a Autora possui atuação em todo território nacional, inexistindo justo motivo para a tramitação do processo na Comarca de Mogi das Cruzes, com exceção da sede da Autora.

Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal de Justiça em casos análogos envolvendo a Autora:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ACIDENTE DE VEÍCULO – INCOMPETÊNCIA – Ação movida por empresa locadora de veículos em face de pessoas físicas que se envolveram em acidente e causaram danos ao veículo alugado – Ação proposta no domicílio da sede da empresa – Determinação de remessa dos autos para a Comarca do local do acidente – Empresa locadora de veículos que não goza da faculdade de escolha do foro de propositura da ação – Precedentes – Empresa com atuação em todo território nacional, que não deve ser protegida pela regra excepcional do art. 53, inciso V, do CPC – Competência deslocada para a Comarca do local do acidente – Decisão mantida – Negado provimento (TJSP, Agravo de Instrumento 2341283-56.2024.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Hugo Crepaldi, julgado em 27.11.2024)

Agravo de instrumento. Acidente de veículo. Ação indenizatória proposta por locadora de automóveis no foro de seu domicílio. Impossibilidade de se valer da prerrogativa do art. 53, inc. V do CPC, ficando mantida a decisão de primeiro grau que, de ofício, reconheceu a incompetência do juízo. Ajuizamento na sede da Autora que dificultaria o exercício do direito de defesa. Recurso desprovido (TJSP, Agravo de Instrumento 2196660-93.2024.8.26.0000, 36ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Pedro Baccarat, julgado em 06.09.2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, competente o foro de domicílio dos Requeridos (que corresponde ao foro do local do acidente), ou seja, Divinópolis/MG.

Em consequência, não infirmada a correção da decisão agravada, que é mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator